

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007**

Inclui novos parágrafos 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

**Relator:** Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição ora em análise visa alterar a Lei nº 10.820, de 2003 que “dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”. A pretensão do autor, Deputado Luiz Fernando Faria é a de criar mecanismos que permitam ao tomador do empréstimo a continuidade destes descontos em folha de pagamento em casos de gravidez, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), e síndrome de imunodeficiência adquirida.

O Projeto de Lei não determina a suspensão imediata do desconto mas condiciona-o, a requerimento fundamentado do interessado, e apresentado perante o empregador ou ao INSS. Dispõe ainda que em

caso de suspensão poderá haver o aditamento com a constituição de nova garantia e sujeitar-se-á a novo prazo de pagamento e taxa de juros, sempre com a anuência expressa do devedor., que discordando das novas condições, poderá ainda optar pela liquidação antecipada do contrato na forma da Lei.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O crédito consignado destinado aos trabalhadores celetistas e aposentados do INSS é uma inovação introduzida no nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 10.820, de 2003, que estabeleceu a possibilidade de que essa grande parcela da sociedade pudesse ter o acesso mais facilitado ao crédito sem arcar com juros escorchantes ou o excesso de zelo nas exigências costumeiramente adotadas pelas instituições financeiras no momento de concessão de crédito a milhares de brasileiros economicamente marginalizados. A consignação em folha de pagamento é uma irrefutável garantia de que esses empréstimos serão honrados. Como sabiamente os riscos causados pelas altas taxas de inadimplência é uma das principais causas para os altos custos dos empréstimos, essa garantia contribui consideravelmente, não só para baixar essas taxas, mas também para facilitar a concessão dos mesmos.

Após a aprovação de Lei nº 10.820, de 2003 dezenas de instituições financeiras passaram a conceder empréstimos consignados aos milhares e milhares de trabalhadores celetistas e aposentados pelo INSS. Tanto que foi uma das principais causas da forte expansão do crédito nos últimos anos. Muitas dessas instituições ofereceram essa modalidade de crédito sem muito critério, movidas sobretudo pelo excesso de liquidez, e tiveram um surto de inadimplência, visto que o trabalhador da iniciativa privada não tem estabilidade no emprego, e o aposentado e pensionista já possui, por suas idiossincrasias, necessidades materiais consideráveis, e não pode por isso comprometer excessivamente os seus já poucos recursos com um endividamento indesejável e impossível de ser adimplido.

Passada a “febre” dos empréstimos consignados a “ressaca” está sendo bastante dolorosa. O impasse causado pela incapacidade de

endividamento dos tomadores está sobrecarregando a Justiça com ações ajuizadas pelos mesmos que buscam impedir a indisponibilidade de seus salários e proventos em percentuais muito além do que é moralmente aceitável.

Neste aspecto a matéria ora em pauta é bastante oportuna, pois busca impor o mínimo de normalidade ao caos em que se tornou o crédito consignado para celetistas, aposentados e pensionistas do INSS. Contribui para isso a grave crise financeira que estamos atravessando, com altíssimo nível de desemprego e, conseqüentemente, a diminuição da capacidade de endividamento da população. As dificuldades começaram no início do ano passado, quando o INSS alterou o limite de endividamento de 30% para 20%, com 10% reservado para a modalidade de crédito consignado, que hoje responde por 31% do endividamento da classe trabalhadora.

É oportuno ressaltar que recentemente a Força Sindical e a Federal Brasileira de Bancos (Febraban) assinaram um protocolo pelo qual os trabalhadores envolvidos em acordos de redução de jornada e salários poderão reescalonar os pagamentos de empréstimos consignados que já tenham sido contratados. Sempre que um acordo coletivo de redução de jornada e salários, as prestações de crédito consignado serão reduzidas na mesma proporção e pelo prazo que o acordo durar.

Reiteramos, portanto, que o projeto ora em análise encontra-se em consonância com as necessidades atuais de promover restrições nas possibilidades de crédito consignado em folha, sobretudo para evitar que essa modalidade tão criativa e benéfica à população de menor renda, sofra ainda mais desgastes que acabe tornando-a inexecutável ou proibitiva para quem mais dela necessita. Permitir a sua suspensão nos casos contemplados por esta matéria é justa, sobretudo pelo seu caráter de excepcionalidade, ligando-se a situações reconhecidamente capazes de levar o tomador, por razões de saúde, a incapacidade de cumprir a sua obrigação e por motivos alheios à sua vontade.

Não obstante a necessidade de que tais salvaguardas sejam introduzidas no nosso ordenamento jurídico, entendemos que a proposta ora em análise carece de alguns ajustes. A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003 dispõe em seu art. 1º que "os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, **de forma irrevogável e irretroatável**, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e

operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos”. (grifo nosso). Quando o autor propõe as alterações desses contratos há que se modificar esse dispositivo com a finalidade de permitir essa flexibilização.

Por outro lado a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências” dispõe em seu art. 151 da listagem de doenças que ensejam o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que são as mesmas moléstias elencadas pelo autor da matéria ora em análise. O inciso II do art. 26 do mesmo diploma legal determina, no entanto, que os Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social elaborarão uma lista a cada 3 anos, de acordo com o critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por essas razões entendemos que a redação adequada será aquela que respeitar essa lista elaborada pelo Poder Executivo, pois caso contrário essa lista “engessada” pela redação do Projeto poderá prejudicar os tomadores que venham a ser acometidos por moléstias incluídas no art. 26 da Lei nº 8.213 de 1991.

Isto posto somos pela aprovação da matéria ora em análise, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2009.

Deputado **MÁRCIO JUNQUEIRA**  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.110, DE 2007

**Inclui novos parágrafos 3º e 4º, e altera o caput do art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos §§ 3º e 4º:

"Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.432, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, salvo no disposto nos §§ 3º e 4º, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previstos nos respectivos contratos. (NR).

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º - O desconto mencionado no caput deste artigo, mediante requerimento fundamentado do empregado, aposentado ou pensionista, a ser apresentando, respectivamente, perante o empregador ou ao INSS, poderá ser suspenso na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - gravidez da empregada, aposentada ou pensionista, devidamente comprovada por laudo médico e exames pertinentes que atestem esse estado ser posterior à contratação do respectivo empréstimo, financiamento ou operação de arrendamento mercantil.

II - Nos casos de doenças e afecções de que trata o art. 26, II e art. 151 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (NR)“.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de maio de 2009.

Deputado MÁRCIO JUNQUEIRA